



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/142 (CONTJOR-TV)

**Queixa da Ambimed - Gestão Ambiental, Lda. contra a Rádio e
Televisão de Portugal, S.A. – Reportagem inserida na edição de 19 de
maio de 2017 do programa “Sexta às 9” (RTP1)**

**Lisboa
22 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/142 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Ambimed - Gestão Ambiental, Lda. contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. –
Reportagem inserida na edição de 19 de maio de 2017 do programa “Sexta às 9” (RTP1)

I. Identificação das partes e enquadramento sumário do procedimento

1. O presente procedimento visa a apreciação, por parte da ERC, de uma queixa deduzida em 19 de junho de 2017 pela Ambimed - Gestão Ambiental, Lda. (doravante, Ambimed, ou Queixosa), contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP, ou Denunciada), a propósito de uma reportagem transmitida pelo serviço de programas RTP1, a partir das 21h29m do dia 19 de maio de 2017, no programa “Sexta às 9”.
2. A Ambimed é uma empresa focada e especializada na gestão de resíduos hospitalares perigosos, e que à data integra o grupo Stericycle Portugal.
3. A RTP é demandada enquanto responsável pela exploração do serviço de programas generalista “RTP 1”, com cobertura de âmbito nacional e acesso não condicionado livre, e que integra a concessão do serviço público contratualizada com este operador¹.
4. A queixa subscrita pela Ambimed visa reagir a um conjunto de afirmações e alegações produzidas ao longo da exibição da reportagem *supra* identificada, e que a Queixosa qualifica como inverídicas, ofensivas do seu bom nome e reputação, e reveladoras de uma total falta de exigência, rigor e isenção, com um forte cunho sensacionalista.

¹ Artigos 52.º, n.ºs 1 e 3, e 53.º, da Lei da Televisão dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e alterada, até à data da emissão controvertida, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de Julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho (doravante, Lei da Televisão), e cláusulas 7.ª, n.ºs 1, al. a), e 10, e 9.ª, do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão de 2015.

5. A queixa em questão abrange aspetos ligados ao escopo de atividade da queixosa, e referentes, por um lado, ao processo de *licenciamento* do incinerador de resíduos de que a mesma é titular e, por outro lado, ao próprio *funcionamento* desse mesmo incinerador.
6. Na oposição apresentada à queixa, veio a RTP sustentar a falta de fundamento desta, refutando especificadamente cada um dos aspetos em que a mesma assenta, e repudiando uma alegada tentativa de branqueamento de factos que teriam sido apurados, comprovados e denunciados na reportagem em referência.
7. Agendada uma audiência de conciliação para 10 de Agosto de 2017, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 57.º da ERC, foi esta diligência entretanto adiada para 21 de Setembro de 2017, a pedido da RTP, e com a concordância da Ambimed.
8. Entretanto, em 1 de Setembro de 2017, veio a Ambimed «*reforçar o que alegou e refutar o que a RTP argumentou*» na oposição à queixa, mediante a junção de documentação adicional ao processo. Tal documentação foi notificada à RTP à luz do regime disposto nos artigos 115.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo [CPA]², aplicável ao presente procedimento de queixa *ex vi* do artigo 2.º, n.º 5, do mesmo diploma legal.
9. Absteve-se a RTP de qualquer reação à documentação recebida, limitando-se a informar o regulador, em vésperas de realização da audiência de conciliação, que na mesma não asseguraria afinal presença, afirmando que «*a RTP nada mais tem a acrescentar ao que foi dito na n/comunicação anterior, pelo que é n/entendimento que a audiência de conciliação não se justifica, aguardando a análise que for feita por essa Entidade*».
10. A ERC detém, através do seu Conselho Regulador, responsabilidades na apreciação e decisão do presente diferendo, à luz do disposto nos artigos 6.º, al. c), 7.º, al. d), 8.º, als. a), d) e j), 24.º, n.º 3, als. a), c) e i), e 55.º e seguintes dos seus Estatutos³.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e publicado em anexo a este.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

11. A propósito desta mesma reportagem da RTP, interpôs também a Ambimed junto da ERC um *recurso por denegação ilegítima de direito de resposta*, que veio a ser decidido através da Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV), de 11 de Agosto⁴.
12. A descrição circunstanciada da peça objeto da presente queixa consta do Relatório de Visionamento elaborado pelo Departamento de Análise de *Media* (DAM) da ERC, anexo ao presente documento e que constitui sua parte integrante. A sua leitura reputa-se indispensável à devida apreensão dos contornos do diferendo aqui em exame.
13. De referir ainda que, para efeitos da ultimação da reportagem em análise, uma colaboradora da equipa do “Sexta às 9” solicitou à Ambimed um conjunto de esclarecimentos, mediante a formalização de cinco grupos de questões constantes de duas mensagens de correio eletrónico, em 8 e 9 de Maio de 2017, adiantando a sua signatária, na primeira dessas mensagens, que «*a reportagem ficará pronta esta sexta-feira, dia 12 de Maio, pelo que conto com uma resposta até lá*», e insistindo por «*uma resposta urgente*» na segunda das mensagens referidas. A Ambimed respondeu às questões colocadas através de comunicado anexo a mensagem de correio eletrónico remetida à RTP na manhã do dia 12 de maio.

II. Objeto da queixa apresentada e apreciação do diferendo

14. A queixa da Ambimed abrange vários aspetos formalmente diferenciáveis entre si, ainda que todos eles estruturalmente ligados ao escopo de atividade da queixosa, mas que, e em rigor, se centram, como acima se disse, e por um lado, nas circunstâncias associadas ao processo de ***atribuição da licença de exploração*** do centro integrado de gestão de resíduos (incinerador) de que a mesma é titular e, por outro lado, em aspetos mais ou menos diretamente relacionados com o ***funcionamento*** desse mesmo incinerador.

A. Aspetos da queixa relacionados com o licenciamento do incinerador da Ambimed

i) A alegada oposição generalizada ao incinerador da Ambimed

⁴ Disponível para consulta em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2017/2417>.

15. A Ambimed rejeita, desde logo, a alegação feita na peça no sentido de que o seu incinerador teria sido licenciado ao arrepio de *doze pareceres desfavoráveis* de várias entidades. A queixosa garante ter sido notificada apenas de sete pareceres a tal respeito, dos quais apenas cinco teriam teor desfavorável, e sendo, todos eles, da lavra de concorrentes seus – aspecto esse que, aliás, caberia à RTP ter assinalado devidamente, por uma questão de rigor e de transparência para com os seus espectadores.
16. Em sede de oposição à queixa, a RTP veio a este respeito sustentar que na peça se afirmava que em rigor os doze pareceres em causa se teriam manifestado *contra*, mostrado *reservas* ou apresentado *condicionantes* à aprovação do incinerador da Ambimed.
17. Contudo, e conforme a própria Ambimed não deixa de observar, essa leitura alternativa não é confirmada pelo teor da própria peça, a qual assertivamente inculca nos seus espectadores a ideia de que o licenciamento em causa mereceu a *oposição generalizada* de um conjunto significativo de entidades, entre as quais se incluiria a própria Direcção-Geral da Saúde (DGS). Isso mesmo resulta (i) da apresentação que da reportagem é feita pela coordenadora do programa, onde desde logo se enfatiza a obtenção de um licenciamento «*contra 12 pareceres de várias entidades*»⁵, (ii) do teor de afirmações de uma jornalista da RTP reproduzidas ao longo da emissão da peça⁶, e ainda (iii) da declaração categórica de Paulo Sousa, presidente do Conselho de Administração do SUCH - Serviço Comum de Utilização dos Hospitais (SUCH)⁷, no sentido que «*todos os pareceres foram negativos para uma segunda incineradora*»⁸.
18. Ora, uma tal desvirtuação da factualidade é tanto mais de reprovar quanto a mesma não encontra respaldo no conteúdo de vários dos documentos em causa⁹, cujo acesso público é

⁵ Relatório de Visionamento, n.º 2.

⁶ Relatório de Visionamento, n.ºs 12 *in fine*, e 13. Cfr. em particular, também, o n.º 16 das Observações Complementares apresentadas pela Ambimed à sua queixa [*supra*, n.º 8].

⁷ Trata-se de uma associação sem fins lucrativos e de utilidade pública administrativa, e que integra o *Somos Ambiente, ACE*, um agrupamento complementar de empresas titular da licença de construção e exploração de um Centro Integrado de Valorização e Tratamento de Resíduos Hospitalares e Industriais (CIVTRHI), sendo, assim, parte interessada no assunto.

⁸ Relatório de Visionamento, n.º 15.

⁹ É também de desvalorizar, por isso, o extracto da lavra da Comissão de Avaliação transcrito na reportagem (v. Relatório de Visionamento, n.º 14) e que refere ser «*consentânea entre os demais operadores de resíduos que participaram no procedimento de consulta pública uma posição desfavorável à implantação do projecto*» da Ambimed, já que tal afirmação não reflecte qualquer posição institucional da Agência Portuguesa do Ambiente sobre o tema, antes se limita a constatar a oposição manifestada pelos cinco operadores de resíduos presentes na consulta pública: Cannon Hygiene, EcoPartner, Indaver, Somos Ambiente e SUCH [*supra*, n.º 15].

livre¹⁰, e que a RTP, para mais, assevera ter consultado¹¹. Da análise sumariamente dispensada a tal documentação resulta que não só não existiram doze pronúncias *desfavoráveis* em sede de consulta pública ao incinerador da Ambimed, como várias dessas pronúncias não suscitaram sequer quaisquer *reservas* ou *condicionantes* à aprovação de tal equipamento.

19. Cabe ainda notar que este é um dos aspetos da reportagem que não terá suscitado dúvidas à RTP, na medida em que esta matéria não integra o elenco de questões previamente endereçadas por *email* à Ambimed para efeitos da ultimização da dita reportagem (*supra*, n.º 13).
20. Pelo que quanto a este ponto assiste inteira razão à aqui Queixosa, posto que a informação aqui veiculada não é de todo rigorosa, nem tão-pouco foi a Ambimed minimamente auscultada sobre matéria em que detém evidentes interesses atendíveis (cfr. art. 14.º, n.º 1, als. a) e e), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista - EJ¹²).

ii) o suposto «licenciamento relâmpago» do incinerador da Ambimed

21. A (suposta) existência de uma *oposição generalizada* ao licenciamento do incinerador da Ambimed é uma componente da reportagem com grande importância, na medida em que proporcionaria acrescida consistência à denúncia da *inusitada celeridade* de que teria beneficiado o licenciamento em causa, num processo pontuado por “*incongruências*” e “*dúvidas*” várias (*infra*, n.ºs 25 e ss.), bem como às *insinuações de “compadrio”* de igual modo feitas na peça transmitida (*infra*, n.ºs 39 e ss.).
22. Garante a Ambimed que, contrariamente ao sustentado pela RTP, o seu incinerador não beneficiou de um «*licenciamento relâmpago*»¹³, e que o respetivo processo teve uma duração inclusive superior à que foi necessária para o licenciamento do Somos Ambiente, ACE¹⁴, o qual,

¹⁰ Cfr. <https://apambiente.pt/> e, em especial, <http://siaia.apambiente.pt/AIA1.aspx?ID=2710>. Este aspeto é, de resto, expressamente sublinhado pela Ambimed, no ponto n.º 5 da sua queixa.

¹¹ Relatório de Visionamento, n.º 13.

¹² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

¹³ Relatório de Visionamento, n.º 11.

¹⁴ V. *supra*, nota 7.

aliás, beneficiou de financiamento público e esteve posteriormente parado, por razões desconhecidas.

- 23.** Nem compreende a queixosa como, já em sede de oposição à queixa, veio a RTP sustentar, a exemplo do já afirmado na reportagem pelo responsável máximo do SUCH¹⁵, que o processo de licenciamento do incinerador do Somos Ambiente «*remonta a 2009 e apenas foi concluído em 2016 (quase 7 anos)*», uma vez que da documentação disponível «*é claríssimo*» que a respectiva Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável «*é de 09.02.2012 (4 anos antes!)*»¹⁶.
- 24.** Pelo que, tendo em conta a documentação referida e sua confrontação, também aqui parecem assistir à Ambimed fundadas razões de queixa. Desde logo, por não ter sido auscultada quanto a uma matéria em que detinha interesses atendíveis (art. 14.º, n.º 1, al. e), do Estatuto do Jornalista]. Além disso, não apresentou a RTP qualquer evidência demonstrativa da celeridade inusitada de que teria beneficiado o licenciamento do incinerador da Ambimed, incumprindo assim o ónus de prova que sobre si recaía (art. 116.º, n.ºs 1 e 3, do CPA), e veiculando uma expressão sensacionalista manifestamente reprovável e que, ao menos em certa leitura, consubstancia uma acusação desprovida de provas (art. 14.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al.c), do Estatuto do Jornalista].

iii) O PERH 2011/2016 e a invocada desnecessidade de um segundo incinerador

- 25.** Por outro lado, a queixosa refuta a declaração feita pela RTP no sentido de que «*o Plano Estratégico de Resíduos Hospitalares 2011/2016 [PERH] previa que houvesse apenas uma unidade de incineração no país para tratar as cerca de 2.500 toneladas [anuais] de resíduos hospitalares perigosos [do Grupo IV]*»¹⁷ à data existentes, e que essa unidade seria «*a do SUCH*»¹⁸.
- 26.** Observa a Ambimed a este respeito que a unidade de incineração referida pela RTP é do Somos Ambiente, ACE (e não do SUCH), esquecendo também este operador televisivo a *natureza*

¹⁵ Relatório de Visionamento, n.º 11

¹⁶ Observações Complementares, n.º 60

¹⁷ Relatório de Visionamento, n.º 12. Esta afirmação é de resto reiterada pela RTP na sua oposição à queixa.

¹⁸ Idem

meramente indicativa do PERH, bem como o facto de nele se sublinhar que a existência, à data, de *apenas um incinerador* em Portugal, representava uma *ameaça* e uma *fraqueza* do sistema.

- 27.** Com efeito, a reportagem da RTP não considera devidamente a específica índole do PERH, enquanto instrumento de planeamento e política de gestão na área dos resíduos hospitalares a nível nacional, e que, a esse título, propugna um determinado enquadramento estratégico relativo a essa precisa matéria, situando-o num concreto horizonte temporal e tendo em conta o quadro jurídico comunitário e nacional aplicável¹⁹.
- 28.** Ora, e contrariamente à ideia veiculada na reportagem em causa, o *PERH 2011-2016 de modo algum impunha a existência de um único incinerador em Portugal para tratamento de resíduos hospitalares perigosos do Grupo IV*, antes traçava *cenários* em função da capacidade deficitária então existente para o tratamento desses resíduos e do nível expectável da produção destes para o ano de 2016. Na verdade, e conforme resulta de uma consulta sumariamente dispensada ao PERH em causa, aprovado no início de 2011, já então se contabilizava um défice de 253 toneladas anuais no tratamento dos resíduos do Grupo IV em Portugal Continental, pelo facto de a única unidade à época instalada não ter capacidade suficiente²⁰. Por outro lado, em face das quantidades de produção de resíduos hospitalares do Grupo IV estimadas para 2016 em Portugal Continental e das capacidades de tratamento então existentes para o efeito, admitia-se a eventualidade de não haver capacidade instalada disponível, no caso de a quantidade produzida se aproximar do limiar superior de um dos cenários então projetados²¹.
- 29.** É exato que no PERH 2011-2016 já se abordava a questão da futura deslocalização para o concelho da Chamusca do único incinerador então existente e situado em Lisboa²², e que esse mesmo incinerador, entretanto redimensionado²³ e licenciado ao Somos Ambiente, ACE, veio a

¹⁹ V. a propósito o intróito da Portaria n.º 43/2011, de 20 de janeiro, que aprovou e publicou em anexo o PERH 2011-2016 [DR, 1.ª série, n.º 14, de 20 de janeiro de 2011, pp. 377 e ss.].

²⁰ PERH 2011-2016 [DR cit., pp. 428-429]

²¹ PERH 2011-2016 [DR cit., pp. 435-436]

²² PERH 2011-2016 [DR cit., p. 438]

²³ Segundo o projeto do CIVTRHI então em apreciação, estimava-se que essa unidade de incineração viesse a ter uma capacidade de tratamento de 11.200 toneladas anuais de «*resíduos hospitalares, industriais e outros*». Sublinhava-se outrossim que «[o] *projecto em causa pretende assegurar, preferencialmente, o tratamento de resíduos hospitalares do Grupo IV, nos termos da legislação em vigor*» e, «[n]este contexto, [...] *dar resposta à necessidade de eliminar os resíduos hospitalares do Grupo IV, mesmo no caso de a respectiva produção se aproximar do limiar superior previsto [para o ano de 2016] [2.458 t/ano]*»: cfr. PERH 2011-2016 [DR cit., pp. 438].

ser dotado de uma capacidade de tratamento suficiente para tratar a totalidade dos resíduos perigosos produzidos a nível nacional.

- 30.** Mas uma tal factualidade não pode ser interpretada como antagónica e menos ainda impeditiva da existência futura, num quadro de livre concorrência, de um segundo incinerador que cumprisse os ditames legais para tanto aplicáveis.
- 31.** Com efeito, e muito embora o incinerador do Somos Ambiente, ACE, possa ter sido concebido «*para ser o único*» [segundo declarações do responsável máximo do SUCH]²⁴, ou, mais exatamente, para ter capacidade suficiente para suprir todas as necessidades de tratamento de resíduos previstas para 2016, *a verdade é que nada no PERH impunha um tal exclusivo a esse mesmo (ou a qualquer outro) equipamento*, ainda que a existência de um único incinerador pudesse ser vista como a solução mais aconselhável ou justificável, numa estrita perspetiva de racionalidade económica.
- 32.** Além disso, *a sustentação dessa exclusividade não deixaria de revelar-se politicamente incoerente e, inclusive, contraditória*, posto que, de acordo com o mesmo PERH, a existência de uma única instalação para incineração de resíduos hospitalares e a dependência externa na gestão de resíduos hospitalares do Grupo IV no caso de paragem técnica do único incinerador nacional constituíam respetivamente uma das *fraquezas* e uma das *ameaças* ao sector dos resíduos hospitalares em Portugal²⁵.
- 33.** E daí que de forma alguma pudesse invocar-se – como o fez o referido representante do SUCH²⁶ – a *ilegalidade* do licenciamento do incinerador da Ambimed com base nos cenários traçados no PERH, ou – como o fez a própria RTP – asseverar-se que «*Portugal só tem necessidade de um incinerador*», conforme «*todas as entidades*» teriam inclusive «*alertado*» para tanto²⁷.
- 34.** Para mais, sem que haja notícia ou referência de que a RTP tenha em momento algum confrontado a Ambimed com este tipo de considerações, cuja gravidade dispensa ser sublinhada [art. 14.º, n.º 1, al.e], do Estatuto do Jornalista].

²⁴ Relatório de Visionamento, n.º 12

²⁵ PERH 2011-2016 [DR cit., pp. 439-440]

²⁶ Relatório de Visionamento, n.º 15

²⁷ Relatório de Visionamento, n.º 22, *in fine*

iv) As reservas da DGS a respeito do licenciamento de um segundo incinerador

35. É no contexto apontado no ponto anterior que cabe também situar as *reservas suscitadas pela DGS* no âmbito do processo de licenciamento do incinerador da Ambimed (*supra*, n.º 17).
36. Recorda-se que, segundo a reportagem do “Sexta às 9”, o incinerador da Ambimed teve a oposição da DGS e do próprio ex-Secretário de Estado da Saúde, de acordo com o despacho constante de uma carta deste último de 6 de Março de 2014²⁸, em que se solicitava a ponderação de um denominado parecer da DGS que consideraria desprovida de fundamentação técnica e de necessidade a instalação de duas unidades de incineração num mesmo local geográfico e com capacidades de tratamento similares²⁹.
37. Este entendimento é de algum modo secundado (e até exacerbado) pelo presidente do SUCH, para quem a DGS teria produzido um parecer «*absolutamente negativo*», no sentido de que «*não devia existir um segundo incinerador*»³⁰.
38. Ora, a posição assumida pela DGS no caso vertente, qualquer que seja o seu efetivo teor³¹, mais não traduziu que o entendimento (não vinculativo) expresso por essa entidade no âmbito de uma consulta lhe foi solicitada e destinada a integrar o processo de avaliação do projeto da Ambimed, mas cuja *decisão final* coube à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), enquanto entidade devidamente habilitada para o efeito, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto³².

²⁸ Relatório de Visionamento, n.º 16

²⁹ Aparentemente, esse parecer da DGS não integra – como se supõe que deveria – o processo de Avaliação de Impacte Ambiental relativo ao projeto do Centro Integrado de Gestão de Resíduos da Ambimed. Em contrapartida, no Anexo II ao Parecer da Comissão de Avaliação deste projecto consta uma carta da DGS de 11 de março de 2014, dirigida ao Presidente do Conselho Directivo da APA, e que estará relacionada com essa mesma matéria: <http://siaia.apambiente.pt/AIADOC/AIA2710/AIA2710%20Parecer%20CA.pdf>.

³⁰ Relatório de Visionamento, n.º 15

³¹ V. nota 29

³² Muito embora o debate relativo à suficiência ou insuficiência de um único incinerador tenha sido aproveitado pela reportagem do “Sexta às 9” para aí abordar uma questão relativa à *importação de resíduos hospitalares* (cfr. Relatório de Visionamento, n.ºs 19, 20 e 22), a queixa da Ambimed não incidiu sobre tal temática, a qual, assim, não cumpre aqui apreciar, até por não se mostrar essencial à boa decisão do presente procedimento.

v) Insinuações de compadrio associadas à aprovação do incinerador da Ambimed

- 39.** Insurge-se também a queixosa contra a referência, na reportagem, às «*teias de influência*» que de alguma forma estariam associadas à aprovação do incinerador da Ambimed, referindo-se em particular a ligações entre Inês Diogo (e a APA) e o ex-governante Pedro Afonso de Paulo, e entre este e a própria Ambimed, através do CITRI - Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A.³³
- 40.** Constitui facto público e notório que Inês Diogo desempenhou funções como quadro na Ambimed até ser requisitada em 2011 pelo MAMAOT em comissão de serviço para prestar colaboração no gabinete do então Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, Pedro Afonso de Paulo, tendo a partir de Janeiro de 2012 passado a desempenhar funções na APA, como subdiretora-geral, em regime de substituição, e mais tarde, desde Março de 2015, como vogal do seu Conselho Directivo, cargo esse que desempenhava à altura da transmissão da reportagem.
- 41.** Durante todo este período temporal, e segundo declarações da Ambimed prestadas por escrito à RTP, Inês Diogo não manteve qualquer contacto profissional com a sua empresa de origem, nem, ao serviço da APA, tratou de processos relacionados com resíduos hospitalares³⁴, assegurou presença em qualquer reunião de trabalho, ou integrou alguma das equipas de avaliação de processos relacionados com a Ambimed³⁵.
- 42.** Por seu turno, também a própria APA esclareceu ao “Sexta às 9” que Inês Diogo «*não teve qualquer intervenção no licenciamento do incinerador da Ambimed*», tendo essas responsabilidades sido delegadas pelo Conselho Directivo da APA no seu presidente, Nuno Lacasta³⁶.

³³ Relatório de Visionamento, n.ºs 24, 31 e 32

³⁴ No próprio despacho de nomeação de Inês Diogo, exibido na reportagem do “Sexta às 9”, estabeleceu-se que esta seria responsável pela área de resíduos, com excepção dos resíduos hospitalares (Relatório de Visionamento, n.º 29), muito embora fonte não identificada na peça assevere a impraticabilidade dessa separação (idem, n.º 30).

³⁵ Comunicado da Ambimed de 12 de maio de 2017, p. 5 (*supra*, n.º 13, *in fine*)

³⁶ Relatório de Visionamento, n.º 28

43. Do confronto entre tais factos e declarações e o concreto teor do programa apresentado, não merece credibilidade a afirmação da RTP de que a reportagem do “Sexta às 9” acabou por «*incidentalmente recair*» sobre Inês Diogo³⁷.
44. Tendo para mais presente que a própria coordenadora do programa não hesitou em declarar, na apresentação da peça em causa, que o “Sexta às 9” registara as «*denúncias*» por parte de quem «*garante*» que por detrás do incinerador da Ambimed estava a vogal da APA, Inês Diogo, exibindo-se, em simultâneo, uma fotografia e o nome desta³⁸.
45. Ora, o que se retira da peça exibida é que ninguém, mesmo a coberto do anonimato, procede aí à *denúncia* de algum tipo de envolvimento de Inês Diogo no licenciamento do incinerador da Ambimed, nem tão-pouco há lugar a qualquer demonstração feita nesse sentido. A reportagem limita-se a construir *suposições* e a propalar *insinuações* a esse respeito, com base no percurso profissional da visada e nas pessoas com quem teve, ou mantém ainda, algum tipo de relacionamento a esse título. Sendo que, naturalmente, nenhuma “presunção de culpabilidade” poderá resultar da ausência de resposta a um pedido de entrevista que o “Sexta às 9” assevera ter dirigido a Inês Diogo³⁹.
46. Repudiam-se também na queixa as acusações que são feitas na reportagem sobre ligações entre a própria Ambimed e Pedro Afonso de Paulo, ex-Secretário de Estado do Ambiente e, desde Setembro de 2014, vogal do Conselho de Administração do CITRI - Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais, S.A.⁴⁰
47. À data da exibição da reportagem controvertida, Pedro Afonso de Paulo manteria ainda ligações à Ambimed, através do CITRI. Pelo menos, essa é a tese avançada na peça em causa⁴¹. Contudo, e por seu turno, sustenta a queixosa que aquele ex-governante nunca teve nem tem qualquer relação com a Ambimed, e que a sua relação com o CITRI é *longa* (e bem anterior ao exercício de funções de Pedro Afonso de Paulo nessa empresa), *estritamente comercial* e, além disso,

³⁷ Oposição da RTP, p. 5

³⁸ Relatório de Visionamento, n.º 2

³⁹ Relatório de Visionamento, n.º 28

⁴⁰ Relatório de Visionamento, n.ºs 2 e 24 ss

⁴¹ Relatório de Visionamento, n.º 32

necessária por força das características e proximidade física do aterro de resíduos industriais por este explorado no Barreiro⁴².

48. Sobretudo, e contrariando qualquer insinuação nesse sentido, Pedro Afonso de Paulo nunca foi interlocutor da Ambimed durante o processo de licenciamento do incinerador da Ambimed, pois que à data era Paulo Silva Lemos o titular da pasta de Secretário de Estado do Ambiente⁴³. Sendo também este facto público e notório.
49. O rigor da informação pressupõe, designadamente, a apresentação dos factos e a sua verificação (e comprovação), exigência essa que no caso não é satisfeita por parte da RTP, e que acaba por redundar, também aqui, numa acusação desprovida de provas [art. 14.º, n.ºs 1, als. a) e e), e 2, al.c), do Estatuto do Jornalista].

vi) Tratamento, pela Ambimed, de metade dos resíduos retirados ao incinerador do SUCH/Somos Ambiente

50. De algum modo relacionada com o licenciamento do incinerador do Ambimed situa-se ainda a questão da *alegada retirada de metade dos resíduos ao incinerador do SUCH e implícita alocação dos mesmos ao equipamento da Ambimed*, através da APA⁴⁴.
51. A queixosa lamenta uma vez mais a falta de rigor no tratamento do tema, na medida em que teria bastado a consulta dos documentos disponíveis para se concluir que a Declaração de Impacte Ambiental relativa ao CIVTRHI do Somos Ambiente interditava a este a *«incineração a quaisquer resíduos industriais perigosos e a solventes halogenados (...)*»⁴⁵, apesar de ter prevista uma capacidade de tratamento de 10 mil toneladas anuais de resíduos. Estaria em causa, pois, uma decisão motivada pela insusceptibilidade de incineração de certo tipo de resíduos hospitalares (diversos do Grupo IV), e não pela quantidade dos mesmos. Contudo, sublinha a Queixosa, *«ambas as restrições foram levantadas posteriormente e tais resíduos*

⁴² Queixa, n.º 24, e Observações Complementares, n.ºs 67 e ss

⁴³ Observações Complementares, n.ºs 76-77

⁴⁴ Relatório de Visionamento, n.º 33

⁴⁵ Queixa, n.ºs 29-32

podem ser tratados no CIVTRHI do SOMOS AMBIENTE contra normas técnicas, ambientais e legais aplicáveis e contra o que as boas práticas ambientais aconselham»⁴⁶.

- 52.** Em sede de oposição à queixa, e desdramatizando a questão suscitada pela Ambimed, veio a RTP precisar que o responsável governamental então em funções considerara excessiva a capacidade inicialmente atribuída «*ao SUCH*», reduzindo-a para metade, e que foi a Ambimed autorizada a tratar 5.400 toneladas anuais de resíduos, e «*[d]á se diga que ficou com a outra metade*»⁴⁷.
- 53.** Independentemente dos esclarecimentos assim prestados pela RTP no âmbito da presente queixa, certo é que na reportagem esta matéria não é veiculada de forma rigorosa e clara, insinuando um tratamento de favor à Ambimed. E tão-pouco foi esta minimamente auscultada sobre matéria em que detém evidentes interesses atendíveis (cfr. art. 14.º, n.º 1, als. a) e e), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista).

vii) Aspectos da queixa relacionados com o funcionamento do incinerador da Ambimed

i) Paragens frequentes do incinerador da Ambimed

- 54.** Assevera a Ambimed serem erradas as declarações veiculadas na reportagem controvertida, segundo as quais «*em dois anos de funcionamento poucos foram os dias em que foi visto a trabalhar*» o seu incinerador, sendo que, «*durante várias semanas, em dias alternados, o “Sexta às 9” comprovou este facto no terreno*»⁴⁸.
- 55.** De acordo com a queixosa, o seu incinerador funciona normalmente, sendo as paragens registadas em 2016 e 2017 «*perfeitamente normais para este tipo de instalações*»⁴⁹, não tendo inclusive ocorrido «*paragens frequentes*» ao longo do ano de 2017⁵⁰, nem,

⁴⁶ Observações Complementares, n.º 89

⁴⁷ Oposição, p. 5.

⁴⁸ Relatório de Visionamento, n.º 3.

⁴⁹ Queixa, n.º 9.

⁵⁰ Observações Complementares, n.º 27.

nomeadamente, qualquer paragem no dia em que a presença da equipa da RTP foi notada nas imediações⁵¹.

- 56.** Ademais, a atividade de um incinerador de resíduos é registada automaticamente, sendo a informação acessível a todo o momento pelas autoridades competentes⁵². E a própria APA declara na reportagem ter conhecimento dos testes efetuados ao incinerador ainda em 2016⁵³.
- 57.** Afiança ainda a Ambimed ser impossível determinar-se a partir do exterior «*se o seu incinerador está parado, a funcionar, a diluir resíduos ou em qualquer outra actividade*»⁵⁴. Este inclusive «*pode permanecer aquecido, sem injeção de resíduos durante o tempo que a operação o exigir*», o que a RTP «*não poderia saber porque nunca pediu para se inteirar do processo específico da Ambimed*», e «*teria sido importante que o tivesse feito, dado que as tecnologias de incineração são muito diversas*», pelo que «*basear-se numa descrição da concorrência é, no mínimo, desconhecimento que teve como resultado um mau trabalho jornalístico*»⁵⁵.
- 58.** Por seu turno, a RTP mantém ser possível aferir o funcionamento do incinerador a partir do exterior, descrevendo a esse respeito detalhes que serão demonstrativos do que afirma⁵⁶, mas que a Ambimed sustenta serem incorretos e ilustrativos da ignorância, pela RTP, quanto ao modo de funcionamento do seu incinerador⁵⁷.
- 59.** Embora a Ambimed garanta não ter sido ouvida a este respeito⁵⁸, a RTP recorda ter reproduzido na reportagem declarações desta, emitidas por escrito⁵⁹, asseverando ainda ter tentado obter

⁵¹ Observações Complementares, n.ºs 29-30, e 41-45.

⁵² Queixa, n.º 11.

⁵³ Relatório de Visionamento, n.º 5.

⁵⁴ Observações Complementares, n.º 24.

⁵⁵ Observações Complementares, n.ºs 32-33.

⁵⁶ Oposição, p. 3.

⁵⁷ Observações Complementares, n.º 34.

⁵⁸ Queixa, n.º 10.

⁵⁹ Relatório de Visionamento, n.º 6. «*Já a Ambimed diz que o período de testes decorreu apenas até Setembro de 2016. Depois, garante que operou durante 72% dos dias do ano, registando paragens pontuais motivadas por actividades programadas e por necessidade de reparações*».

uma *entrevista* com os responsáveis da Ambimed⁶⁰. Contudo, a Ambimed afirma desconhecer que suposto pedido de entrevista terá sido esse, e que o mesmo nunca existiu⁶¹.

- 60.** As versões apresentadas a respeito deste tópico pela queixosa e pela demandada contradizem-se reciprocamente e comportam algumas especificidades técnicas insuscetíveis de serem investigadas e apreciadas pela ERC, não obstante a relativa latitude que lhe é conferida neste particular pelo disposto nos artigos 115.º e ss. do CPA, e tendo sobretudo presente que não lhe cabe a descoberta da verdade material.
- 61.** De todo o modo, boa parte do dissenso relativo às *paragens* do incinerador da Ambimed poderá ser aclarada em sede própria, dado que, consoante assinala a queixosa, a atividade de um incinerador de resíduos é registada automaticamente, sendo a informação acessível a todo o momento pelas autoridades competentes (*infra*, n.º 56).
- 62.** O que no presente procedimento não oferece dúvidas é a inépcia como a RTP (não) acautelou as exigências de contraditório que aqui lhe incumbiam – ao menos quanto à matéria especificamente abordada na peça e relacionada com o *concreto funcionamento do incinerador* da Ambimed.
- 63.** Desde logo, e conquanto alegue ter tentado obter uma *entrevista* junto dos responsáveis da Ambimed (*supra*, n.º 59), a verdade é que a RTP não demonstra minimamente ter empreendido alguma diligência nesse sentido (CPA, art. 116.º, n.ºs 1 e 3).
- 64.** Na identificação do assunto de um *email* de 8 de Maio dirigido à Ambimed pela RTP consta a referência “*Pedido de Entrevista/Esclarecimentos – Reportagem Sexta às 9*”, mas no corpo da respectiva mensagem não constava qualquer alusão expressa, ou sequer implícita, quanto a qualquer pedido de entrevista, antes se solicitavam apenas «*esclarecimentos*» atinentes a uma reportagem em vias de conclusão «*sobre resíduos hospitalares perigosos*» (*supra*, n.º 13), e em que se indagava o seguinte, a respeito do incinerador da Ambimed: «*O Sexta às 9 sabe que durante um longo período de tempo e, durante várias vezes, o Centro Integrado de*

⁶⁰ Oposição, pp. 3 e 5.

⁶¹ Observações Complementares, n.ºs 35 ss.

Gestão de Resíduos (CIGR) da Chamusca não esteve a funcionar? Qual foi o motivo destas paragens? Em que períodos esteve parado?».».

- 65.** Um tal enunciado indicia claramente que a RTP não se terá preocupado com questões associadas ao *concreto modo de funcionamento* do incinerador da Ambimed (que julgava conhecer, ou cujo esclarecimento descuroou), mas antes e apenas com os períodos em que este equipamento esteve “parado” e a explicação do(s) motivo(s) para tanto.
- 66.** E, contrariamente ao sugerido pela RTP (*supra*, n.º 59) as questões por esta colocadas à Ambimed não satisfazem o contraditório exigível neste contexto, uma vez que, justamente, nada têm que ver com o *modo de funcionamento propriamente dito* do seu incinerador (*supra*, n.º 64).
- 67.** Do exposto resulta incontroverso que o enquadramento da reportagem é feito no sentido de que o incinerador da Ambimed faria paragens suspeitas e injustificadas do ponto de vista técnico, se não mesmo também legal, e que se manteriam ainda à data da realização da reportagem.
- 68.** Aliás, os momentos iniciais da peça sugerem isso mesmo, mediante a exibição de imagens do local onde se situa o incinerador da Ambimed e a reprodução de depoimentos anónimos que afirmam que esse equipamento se vai mantendo parado, e onde a dado passo se enxerta a declaração textual «*eu nunca vi o incinerador trabalhar*», da lavra do próprio presidente do CA do SUCH⁶², e que apenas pode compreender-se à luz de intuítos sensacionalistas e para reforço de uma tese pré-concebida, pois não se vislumbra a que outro título e com que conhecimento de causa poderia o representante máximo de um directo concorrente da aqui Queixosa produzir semelhante afirmação.

⁶² Relatório de Visionamento, n.º 3

ii) As suspeitas da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

69. A matéria ora analisada reveste evidentes pontos de contacto com as «suspeitas» que as aludidas paragens do incinerador da Ambimed a equipa do “Sexta às 9” «sabe» terem suscitado à própria IGAMAOT⁶³, sendo esta uma afirmação que a Queixosa rotula de «manifestamente falsa» ou correspondente «à revelação de factos obtidos de forma ilícita», atento o regime de sigilo a que estão sujeitos os seus funcionários⁶⁴.
70. Contudo, e sem prejuízo da discussão existente a respeito da recolha de informações por meios ilegais ou ilícitos⁶⁵, cumpre observar que a reserva de sigilo constitui, em si, e sob determinadas condições, uma atuação perfeitamente legítima e, em não raros casos, essencial à própria obtenção da matéria informativa e da sua subsequente divulgação. Sendo por isso de aceitar, nesse pressuposto, a afirmação feita pela RTP no sentido de que a queixosa desconhece a natureza da atividade jornalística⁶⁶.
71. Isto dito, e em contrapartida, não pode deixar de registar-se, pela negativa, a utilização, por parte do operador de serviço público, de subterfúgios textuais como «o Sexta às 9 sabe» como meio de conferir «identificabilidade» a uma dada fonte noticiosa.

iii) Resíduos perigosos ao abandono por períodos prolongados em instalações da Ambimed

72. A Ambimed nega também ter deixado resíduos perigosos ao abandono no exterior das suas instalações durante uma semana, pelo menos, conforme referido na reportagem do “Sexta às 9”⁶⁷. Segundo a própria, a única forma de comprovar uma tal afirmação exigiria que a equipa da RTP tivesse permanecido no local durante todo esse período, o que não aconteceu. Por outro

⁶³ Relatório de Visionamento, n.ºs 9 e 10

⁶⁴ Queixa, n.º 19

⁶⁵ Jónatas Machado, in *Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica 65, Coimbra Editora, 2002, pp. 576 ss.

⁶⁶ Oposição, p. 4

⁶⁷ Relatório de Visionamento, n.º 7

lado, as imagens exibidas não comprovariam o sustentado na peça. Além disso, a zona filmada nunca é utilizada como espaço de armazenamento de resíduos⁶⁸.

- 73.** A RTP insiste na sua versão, asseverando ter permanecido uma semana no terreno (excepto de noite), onde foi registando a progressiva acumulação de contentores com resíduos perigosos do Grupo IV, os quais apenas foram removidos no fim-de-semana por um camião⁶⁹.
- 74.** Também a respeito deste ponto são inconciliáveis as versões apresentadas por queixosa e demandada. O que se mostra consensual é a impossibilidade de concluir a partir do visionamento da peça o rigor das afirmações veiculadas neste contexto.

iv) Imagens captadas por vídeo amador em instalações alegadamente pertencentes à Ambimed

- 75.** Insurge-se ainda a Ambimed contra a exibição na reportagem de imagens chocantes de tratamento de resíduos que teriam sido captadas por um vídeo amador em 1990, em instalações alegadamente utilizadas pela aqui queixosa⁷⁰, e em que uma fonte não identificada denuncia responsabilidades de Inês Diogo em «*situações graves*» aí verificadas «*do ponto de vista ambiental*».
- 76.** A queixosa repudia a associação incorreta que é feita de tais imagens à própria Ambimed e à Stericycle, sublinha que a RTP não solicitou o acesso ou a visita às suas instalações, e expressa a sua incompreensão pela utilização de imagens cuja origem e veracidade não foram exaustivamente apuradas.
- 77.** Em sua defesa, sustenta a RTP que as imagens em causa são «*utilizadas na peça para ilustrar parte do percurso da Eng.ª Inês Diogo, documentando o exercício das suas responsabilidades enquanto funcionária da Tratospital*» e que «*em parte alguma se diz que os derrames visíveis nas imagens são da responsabilidade da Ambimed*»⁷¹.

⁶⁸ Queixa, n.ºs 12 ss., e Observações Complementares, n.ºs 46 ss.

⁶⁹ Oposição, pp. 3-4

⁷⁰ Relatório de Visionamento, n.ºs 26-27

⁷¹ Oposição, p. 6

- 78.** No entanto, tendo presente o objeto da reportagem e a sequência e natureza dos eventos nesta abordados, torna-se evidente o estabelecimento *deliberado, capcioso e indevido* de uma associação entre a empresa Ambimed e as más práticas exibidas na peça. Mesmo que utilizando e questionando para o efeito, e com ou sem fundamento, a competência profissional de Inês Diogo.
- 79.** E cabendo ainda registar que, também quanto a esta específica matéria, não foi assegurado o contraditório à Ambimed.
- 80.** Cabendo concluir, assim, e no caso, pela existência de uma informação desprovida de rigor, de isenção e da auscultação de quem na matéria tinha interesses atendíveis, e onde é de registar, igualmente, uma abordagem jornalística que deliberadamente abusou da boa fé do público (cfr. art. 14.º, n.º 1, als. a) e e), 2.ª parte, e n.º 2, al. i), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista).

III. Observações finais

- 81.** O procedimento de queixa desencadeado pela Ambimed incide sobre uma peça que aborda matéria de inegável interesse jornalístico e amplamente merecedora de escrutínio e debate públicos.
- 82.** Contudo, a reportagem controvertida padece de assinaláveis insuficiências, algumas das quais derivam claramente do conhecimento insatisfatório de aspectos essenciais versados na peça, ou de uma atenção menos cuidada quanto a estes, e que uma averiguação diligente da informação publicamente disponível (v.g., *supra*, n.ºs 18 e 26 e ss.) teria decerto evitado ou pelo menos mitigado.
- 83.** Apesar da considerável latitude de que os operadores televisivos beneficiam em matéria de liberdade de programação (cfr. art. 26.º da Lei da Televisão), nem por isso esta deixa de conhecer limites, nem aqueles ficam dispensados de sopesar as implicações que do exercício da sua actividade podem resultar quanto a terceiros.

- 84.** Com efeito, o interesse público associado ou reconhecido quanto a dado tema não significa que o seu tratamento noticioso possa ser levado a cabo de qualquer forma.
- 85.** A observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística é imprescindível para obviar à ofensa, por acção ou omissão, de deveres inerentes à profissão e, por essa via, de direitos, liberdades e garantias de terceiros e de outros interesses e expectativas igualmente merecedores de tutela jurídica.
- 86.** Ora, da apreciação dispensada ao caso vertente retiram-se evidências várias de que neste foram postergadas exigências jurídicas e deontológicas essenciais ao exercício da actividade jornalística.
- 87.** Assim, e para além da já referida ausência de uma actuação diligente que caberia ao operador RTP assegurar na abordagem à matéria em exame, foram igualmente postos em causa outros pressupostos conformadores do rigor informativo, enquanto princípio orientador da prática jornalística, e que designadamente compreende exigências de isenção e de objectividade, a rejeição do sensacionalismo, a separação entre factos e opiniões, a garantia de contraditório e a identificação (ou identificabilidade) das fontes. De igual modo, na peça em exame são veiculadas considerações que, ao menos em certa leitura, configuram outras tantas acusações desprovidas de provas (*supra*, n.ºs 24 e 49), e utilizado um expediente que consubstanciará um abuso da boa-fé do público (*supra*, n.º 80).
- 88.** De facto, o que mais sobressai na peça controvertida é porventura a reprodução, nesta, de afirmações e insinuações de considerável gravidade, cuja sustentação, todavia, não é devidamente demonstrada nem, muitas das vezes, sequer contraditada, e de que nem sempre está ausente um juízo pré-ordenado em determinado sentido.
- 89.** Neste contexto, justifica-se especial menção ao peculiar entendimento que a RTP evidencia, no caso, relativamente à exigência de contraditório – mais concretamente, quanto à (des)necessidade de auscultação prévia da Ambimed sobre matérias em que esta manifestamente detinha interesses atendíveis.

- 90.** Como de algum modo se deixou vincado na apreciação dispensada a este caso, o contraditório assegurado pela RTP quanto à Ambimed consubstanciou-se na remessa a esta, por correio electrónico, e a escassos dias da finalização da peça, de um grupo de questões circunscritas a apenas alguns dos aspectos abordados na reportagem, e para as quais era solicitada resposta urgente. O que autoriza decerto, e designadamente, o entendimento de que todos os demais aspectos versados na reportagem e não contemplados no “questionário” dispensariam a auscultação da Ambimed, porventura por não suscitarem quaisquer dúvidas à equipa do “Sexta às 9”.
- 91.** Postura essa que conduziu aos resultados amplamente demonstrados no âmbito do presente procedimento (*supra*, n.ºs 19-20, 24, 34, 49, 53, 66 e 80), e que poderiam ter sido evitados caso a RTP tivesse presente que «[o]s esforços desenvolvidos para ouvir as partes com interesses atendíveis não se compatibilizam com condutas meramente formais», e que «[o]s jornalistas devem permitir aos visados o exercício de um contraditório material, o que implica, pelo menos, que aqueles sejam contactados com alguma antecedência face à data expectável de publicação da notícia e que sejam informados, de forma razoavelmente detalhada, sobre [todos] os factos que lhes dizem respeito [cfr. Deliberação ERC 22/CONT-TV/2008, de 3 de Dezembro]»⁷². O que, no caso, manifestamente, não sucedeu.
- 92.** Por outro lado, não pode deixar também de se enfatizar, pela negativa, a conduta evidenciada pela RTP ao longo do presente procedimento de queixa, mormente requerendo o adiamento de uma audiência de conciliação que, nas vésperas da sua realização, considerou afinal não ser justificada (*supra*, n.ºs 7 e 9), ou fazendo uso de alegações cujo carácter erróneo ou inexacto não desconhecia (assim, e p. ex., *supra*, n.ºs 16, 43, 52, 59 e 77), expedientes que configuram uma actuação contrária ao princípio da boa-fé procedimental (cfr. arts. 10.º e 60.º, do CPA).
- 93.** Uma tal postura da RTP mostra-se especialmente incompatível com o seu estatuto de concessionária do serviço público de televisão e com as responsabilidades e exigências que sobre esta impendem.

⁷² Maria Manuel Bastos/Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 255.

- 94.** De facto, e à semelhança de qualquer outro operador televisivo, a RTP encontra-se adstrita ao respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão), bem como ao dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), do mesmo diploma legal), sem esquecer ainda que entre os fins da actividade televisiva se incluem o de contribuir para a informação do público e o de promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência (artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), do diploma legal em referência).
- 95.** Mas esses deveres revestem para a RTP um especial significado e um compromisso reforçado em virtude do seu singular estatuto de concessionária do serviço público de televisão e da inerente missão a cujo cumprimento está vinculada, com base em disposições específicas da própria Lei da Televisão, do clausulado do Contrato de Concessão de 2015⁷³ e de instrumentos auto-vinculativos como o Código de Ética e Conduta da RTP⁷⁴ e o Guia Ético e Editorial da RTP⁷⁵.
- 96.** Recordem-se neste contexto os princípios de atuação cometidos ao serviço público de televisão, de acordo com os quais a sua prestação deve garantir a estrita observância, entre outros, dos princípios da qualidade, do rigor, da isenção e da independência da informação (artigo 50.º, n.º 2, da Lei da Televisão, e cláusula 4.ª, n.º 1, do Contrato de Concessão), e em cuja aplicação deve a concessionária assegurar uma informação precisa, completa, contextualizada e aprofundada, imparcial e aberta ao contraditório (artigo 51.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Televisão, e cláusula 4.ª, n.º 2, alínea g), do Contrato de Concessão).
- 97.** Retenha-se ainda que, nos termos da cláusula 5.ª, alínea e), do mesmo Contrato de Concessão, e para além da sua vinculação aos fins da atividade de televisão a que se refere o artigo 9.º da Lei da Televisão, a concessionária tem como objetivos específicos, entre outros, o

⁷³<http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/07/contratoConcessao2015.pdf>. Cfr. *supra*, nota 1.

⁷⁴http://media.rtp.pt/empresa/wp-content/uploads/sites/31/2015/07/Codigo-Etica-Conduta-da-RTP_1-Fev2017-1.pdf. Este instrumento explicita os princípios de atuação da RTP e os seus desdobramentos, de aplicação transversal a todos os sectores da empresa.

⁷⁵<http://cdn-images.rtp.pt/mcm/pdf/e72/e72f275f3d2a2a813d953aa6abdd2da41.pdf>. Este documento enuncia um conjunto de direitos, deveres e boas práticas que refletem as especiais orientações de serviço público nas áreas da programação e da informação e que devem ser respeitados na produção e disponibilização ao público de todos os conteúdos programáticos da RTP enquanto empresa.

de produzir uma informação independente, rigorosa, pluralista e aprofundada que constitua uma referência de credibilidade e confiança para os diferentes públicos.

- 98.** E tenha-se igualmente presente que entre as obrigações específicas da concessionária se inclui a de proporcionar uma informação isenta, rigorosa, contextualizada, plural e aberta ao contraditório, à face do disposto no artigo 51.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), da Lei da Televisão, e na cláusula 6.ª, n.º 2, alínea c), do Contrato de Concessão.
- 99.** De todo o exposto decorre que, não obstante o assinalável período de tempo decorrido entre a emissão da reportagem objeto do presente procedimento e a sua apreciação por parte do regulador – de resto e sempre devida, em resultado do dever de decisão que lhe está cometido [artigo 58.º dos Estatutos da ERC] –, nem por isso deverá ser menor o grau de reprovação a dirigir à RTP em resultado da sua conduta no caso vertente.

IV. Deliberação

Em conformidade com o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- i) Considerar procedente a queixa apresentada pela Ambimed - Gestão Ambiental, Lda., contra o operador televisivo Rádio e Televisão de Portugal, S.A.;
- ii) Confirmar, por parte do operador televisivo identificado, o desvio aos fins referidos no artigo 9.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei da Televisão, e o incumprimento dos deveres previstos nos artigos 27.º e 34.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do mesmo diploma legal, bem como nos dispositivos especificamente aplicáveis ao operador RTP enquanto titular da concessão do serviço público de televisão e consagrados nos artigos 50.º, n.º 2, e 51.º, n.ºs 1 e 2, al. c), da Lei da Televisão citada, nas cláusulas 4.ª, n.ºs 1 e 2, al. g), 5.ª, al. e), e 6.ª, n.º 2, al. c), do Contrato de Concessão de 2015, no Código de Ética e Conduta da RTP e no Guia Ético e Editorial da RTP, a par da inobservância dos deveres enunciados no artigo 14.º, n.º 1, als. a), d), e e), 2.ª parte, e n.º 2, als. c) e i), 2.ª parte, do Estatuto do Jornalista;
- iii) Repudiar veementemente a conduta adotada pelo operador televisivo RTP no caso vertente, da qual esteve ausente o propósito de assegurar uma informação objetiva, rigorosa, isenta e desprovida de sensacionalismo;

- iv) Recomendar a este mesmo operador televisivo o respeito escrupuloso dos direitos fundamentais de terceiros em programas transmitidos sob a sua responsabilidade;
- v) Recordar, em consonância com o que antecede, e à luz do preceituado na cláusula 18.^a, n.º 3, do Contrato de Concessão, que deve a RTP ter em devida conta o conteúdo das recomendações da ERC que lhe sejam dirigidas;
- vi) Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar do presente caso;
- vii) Dar conhecimento do desfecho deste procedimento à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os fins por esta tidos por convenientes.

Lisboa, 22 de julho de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva

Relatório de visionamento

1. A reportagem em apreço foi emitida na edição de 19 de maio de 2017 do programa “Sexta às 9”, sucedendo a duas outras, sobre temas diversos.
2. A pivô introduz a reportagem dizendo: *«É agora um negócio que tem vindo a ser alvo de várias denúncias de favorecimento. Há dois anos que, contra 12 pareceres de várias entidades, incluindo a própria Direção-Geral de Saúde, a Agência Portuguesa do Ambiente autorizou a empresa Ambimed a ter um incinerador para resíduos hospitalares perigosos. Até hoje, esse investimento de cerca de seis milhões de euros esteve quase sempre parado. O “Sexta às 9” registou as denúncias de quem garante que por detrás deste licenciamento está a vogal da Agência Portuguesa do Ambiente [APA]. A atual vogal, responsável por esta área – Inês Diogo – [no ecrã surge a fotografia de uma mulher com o nome Inês Folgado Diogo] assumiu funções públicas depois de ter sido requisitada à empresa Ambimed e até hoje nunca terá abandonado os quadros da empresa. A APA e a Ambimed rejeitam as acusações»*.
3. A reportagem começa com depoimentos anónimos que dão conta de que o equipamento licenciado à Ambimed se vai mantendo parado, ao mesmo tempo que se exibem imagens do local onde se situa o incinerador, e que terão sido captadas a partir da zona exterior ao mesmo. Esses depoimentos são intercalados por uma declaração de Paulo Sousa, presidente do Conselho de Administração do SUCH – Serviços de Utilização Comum dos Hospitais, que afirma *«eu nunca vi o incinerador trabalhar»*. Entretanto, uma voz *off* afirma: *«Custou cerca de seis milhões de euros, mas em dois anos de funcionamento poucos foram os dias em que foi visto a trabalhar. Durante várias semanas, em dias alternados, o “Sexta às 9” comprovou este facto no terreno»*. Entretanto, é reproduzida nova declaração de Paulo Sousa, que afirma *«não se para uma incineradora como se para uma fábrica por não haver turno da noite, porque isso sai muito caro (...)*». Por sua vez, o chefe de Divisão de Saúde Ambiental da Direção-Geral de Saúde, Paulo Diegues, confirma que as paragens frequentes de um incinerador agravam de forma significativa os custos de operação deste.
4. No rodapé lê-se: *«INCINERADOR SOB SUSPEITA Ambimed pagou 6 milhões por equipamento que está quase sempre parado»*. As imagens mostram uma fábrica junto da qual se movimentam camiões identificados com a inscrição “Ambimed”. A voz *off* refere que o incinerador na imagem *«pertence à Ambimed, uma empresa de gestão ambiental que em 2015 teve um lucro de 1,6 milhões de euros»*.

5. A reportagem refere a obrigatoriedade por lei de comunicação à APA, em 48 horas, das paragens de cada incinerador. Transcreve-se no ecrã, ao mesmo tempo que é lida, a resposta da APA ao “Sexta às 9”, que afirma ter conhecimento de todas as paragens, e explica: *«O estabelecimento em causa esteve em regime de testes durante o ano de 2016, no sentido de serem desenvolvidas ações, pelos fornecedores e pela própria Ambimed, de melhoria da eficiência dos equipamentos e processos instalados»*. *«Os resíduos a incinerar são transportados para o estabelecimento pela própria Ambimed, pelo que, em caso de paragem excepcional da operação, a empresa pode proceder à sua armazenagem noutros estabelecimentos da mesma ou ser diferida a sua recolha junto dos produtores»*.
6. Já a Ambimed afirma que os testes decorreram apenas até Setembro desse ano, garantindo que a partir dessa data *«operou durante 72% dos dias do ano, registando paragens pontuais motivadas por atividades programadas e por necessidade de reparações»*. Esta mesma informação consta no oráculo exibido na reportagem.
7. No entanto, a voz *off* garante que o “Sexta às 9” captou imagens que comprovam que a Ambimed continuou a fazer paragens frequentes ao longo do ano de 2017, deixando *«resíduos perigosos expostos ao sol, na rua, durante uma semana, pelo menos»*. A imagem captada através de uma viatura em andamento mostra contentores amarelos e vermelhos empilhados no exterior.
8. A reportagem invoca um despacho governamental⁷⁶ que estabelece que este tipo de resíduos só podem estar armazenados sem refrigeração – como seria o caso do centro de transferência da Ambimed no Barreiro – no *«máximo durante três dias»*.
9. De seguida, a acompanhar as declarações de Manuel Duarte Pinheiro, Professor do Instituto Superior Técnico (IST) na área de Ambiente, que considera que o normal é uma unidade como a da Ambimed ser testada ao longo de meses e não durante mais de um ano, consta no oráculo *«INCINERADOR SOB SUSPEITA Paragens do incinerador causaram suspeitas à Inspeção-Geral do Ambiente»*.
10. Na reportagem surgem imagens identificadas como de *«câmara oculta»*, enquanto a voz *off* informa que a equipa do “Sexta às 9” captara a entrada de agentes da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) nas instalações da Resitejo, na Chamusca, onde está instalado o incinerador. Segundo a própria IGAMAOT, tratar-se-ia de uma inspeção extraordinária, e que *«até à conclusão do relatório de inspeção, que*

⁷⁶ Na reportagem exibe-se a este respeito o ponto 8.2. do Despacho 242/96 do Gabinete da Ministra da Saúde, de 5 de Julho de 1996 [DR II Série, n.º 187, de 13 de Agosto de 1996, pp. 11380-11381].

se encontra em elaboração, não é possível identificar a existência ou não de infracções». Refere ainda a peça que técnicos da DGS teriam estado no incinerador da Ambimed «há cerca de um mês», e, nessa data, segundo declarações de Paulo Diegues, o equipamento não estava a funcionar.

11. A reportagem afirma que «*este processo está repleto de incongruências*», logo a começar pela forma como o incinerador da Ambimed foi licenciado. Afirma-se em voz *off* que esta iniciou em 2013 «*um processo relâmpago de autorização*». De acordo com declarações de Paulo Sousa, presidente do CA do SUCH, o processo de licenciamento do seu incinerador prolongou-se entre 2009 e 2016, enquanto que «*o deles [Ambimed] deve ter demorado (...) no máximo, de 2013 a 2015, e, portanto, estes dados falam por si*».
12. Informa-se que em 2009 o governo de Sócrates decidiu deslocalizar o tratamento de resíduos de Lisboa para a Chamusca. O Plano Estratégico de Resíduos Hospitalares 2011-2016 «*previa que houvesse apenas uma unidade de incineração no país para tratar as cerca de 2.500 toneladas [anuais] de resíduos hospitalares perigosos, a do SUCH*». Paulo Sousa enfatiza que o incinerador do SUCH foi concebido para ser o único, mas «*o incinerador deles – Ambimed – acabou por iniciar funcionamento mais cedo do que o nosso*». No oráculo consta: «*INCINERADOR SOB SUSPEITA Todos os pareceres do relatório de consulta pública levantaram reservas à aprovação*».
13. A voz *off* refere-se a «*um processo que levanta muitas dúvidas. O Sexta às 9 consultou 12 pareceres que fazem parte do relatório de consulta pública e todos levantam reservas à aprovação de um segundo incinerador*».
14. Salienta-se na peça que a própria APA, que viria a ter uma palavra final neste processo, escreveu que «*era consentânea entre os demais operadores de resíduos que participaram no procedimento de consulta pública uma posição desfavorável à implantação do projecto*».
15. O presidente do CA do SUCH assevera que «*todos os pareceres foram negativos para uma segunda incineradora*», salientando que o parecer da DGS foi «*absolutamente negativo*», no sentido de que «*não devia existir um segundo incinerador*». Esta mesma informação consta no oráculo. A mesma fonte qualifica como «*ilegal*» o despacho da APA que atribuiu licenciamento ao segundo incinerador em Portugal, dado que o plano estratégico existente «*só prev[ia] um incinerador*».
16. A reportagem refere que também o Secretário de Estado da Saúde de então, Manuel Teixeira, se opôs à nova unidade de tratamento de resíduos por carta enviada em 6 de Março de 2014 ao colega de governo Paulo Lemos, então Secretário de Estado do Ambiente, solicitando que fosse

considerado o parecer da DGS. O despacho é reproduzido no ecrã e lido em *off*: «*Urgente: Ao Sr. Secretário de Estado do Ambiente, solicito a ponderação do parecer da Direcção-Geral de Saúde no âmbito do processo de avaliação do impacto ambiental para a instalação de um segundo incinerador, também localizado na Chamusca, o qual, conforme parecer, não tem fundamentação técnica e de necessidade; C/C SUCH; 6.3.14*».

17. A repórter informa que os governantes à data foram contactados no sentido de prestarem declarações, mas todos declinaram gravar depoimentos, embora tenham aceitado que fosse reproduzido aquilo que entenderam ser o mais relevante.
18. Segundo a repórter, o então secretário de Estado da Saúde mantém a posição de que não seria necessário um segundo incinerador em Portugal. Já o ex-secretário de Estado do Ambiente «*confessou*» que coube à APA a decisão final sobre o incinerador, já que em 2013 passou a ter autonomia sobre este tipo de licenciamento, e reforçou que, segundo a APA, não havia razões legais para não licenciar.
19. «*No entanto*», adianta de imediato a peça, «*Paulo Lemos avisou a APA neste ofício [com data de 28/07/14 e dirigido a Nuno Lacasta, Presidente da APA], enviado com carácter de urgência, que deveria haver coerência na aprovação de dois incineradores para que tal não implicasse aumento da importação de resíduos perigosos*». De acordo com parte da missiva então reproduzida, «*considera-se dever o mesmo ser alertado, nesta sede ou em sede de licenciamento, para o facto de não haver decisão quanto à temática de aumentos de capacidade de OGR [operação de gestão de resíduos] que impliquem o aumento da importação de resíduos perigosos*».
20. Afiança a peça que «*apesar deste aviso e já com Paulo Lemos fora do Governo, a Ambimed pediu autorização à APA para importar resíduos perigosos*», pedido esse enviado à APA e que depois seguiu para a DGS, a qual, por carta de 26/01/2017, declarou que «*não se opunha à importação dos resíduos*», mas exigia que estes «*não [pussem] em causa o normal funcionamento da instalação*». Reproduzem-se de imediato declarações de Manuel Duarte Pinheiro, do IST, a propósito da «*importação sistemática*» de resíduos como forma de viabilizar um investimento para o qual os resíduos produzidos sejam insuficientes, o que poderá ser visto, em resposta a perguntas nesse sentido feitas pela repórter da RTP, como «*uma forma de furar parcialmente as regras do jogo, nesse ponto de vista*», e que «*este não é um negócio como outro qualquer, pelas questões de saúde pública e ambientais*» associadas, e daí a necessidade de regras e de sistemas de acompanhamento rigorosos. Por sua vez, afirma-se que «*a Ambimed defende-se*», sustentando que «*[...] neste momento os dois incineradores*

nacionais de resíduos hospitalares são geridos por entidades privadas de capitais maioritariamente não público, pelo que devem envolver-se em sã concorrência [...]» e «[...] a exportação e a importação de resíduos entre países da União Europeia está não só regulada pela Convenção de Basileia como, e mais fundamentalmente, regulada pela legislação de resíduos da União Europeia e não pode ser encarada de forma leviana.»

21. Assinala a peça que *«a DGS também deixou claro que Portugal só tem necessidade de um incinerador»*. Os pareceres técnicos apontaram caminhos, mas é aos decisores políticos que cabe tomar decisões, segundo Paulo Diegues.
22. A reportagem questiona a razão pela qual a Ambimed decidira fazer o investimento num segundo incinerador, quando Portugal não produziria resíduos hospitalares suficientes para o funcionamento de dois equipamentos. Segundo a Ambimed, cuja resposta é entretanto exibida, o incinerador existente era manifestamente insuficiente para as necessidades nacionais e, por outro lado, Espanha era deficitária neste tipo de tratamento. Conclui daqui a reportagem que *«a Ambimed admite que queria importar resíduos perigosos, depois de todas as entidades terem alertado que Portugal só tem necessidade de um incinerador»*.
23. Diz-se que o parecer da DGS teve o peso possível, sendo que até 2013 lhe cabia a competência para licenciar este tipo de unidade, mas que passou aí para a APA, através do Decreto-Lei 127/2013, de 30 de Agosto.
24. A vogal da APA responsável pelo departamento dos resíduos é Inês Diogo, que *«chegou à APA pela mão de Pedro Afonso de Paulo»*, secretário de Estado do Ambiente antecessor do mencionado acima Paulo Lemos. Segundo a reportagem, *«foi este social-democrata que a levou em comissão de serviço da Ambimed para assessora no seu gabinete»* e, nove meses depois, em despacho assinado pela então ministra da Agricultura Assunção Cristas, tornou-se vogal da APA.
25. A ligação entre Inês Diogo e Pedro Afonso de Paulo terá começado na empresa Tratospital, que mais tarde foi vendida à Egeo e Sapec Química, que posteriormente a venderam à Ambimed.
26. Um depoimento de uma fonte não identificada, apontada como ex-funcionário da Tratospital e da Ambimed, terá facultado imagens captadas em 2010 e difundidas na peça da RTP que retratam o que chamou de *«verdadeiros atentados ambientais»*. A mesma fonte refere que *«a engenheira Inês Diogo, com as responsabilidades que tinha, não deu seguimento aos melhores processos, porque sem contentores, sem meios de contentorização adequados aconteceram situações graves do ponto de vista ambiental»*. Testemunhou que muitos dos

- resíduos eram transportados em sacos, mesmo os que eram em estado líquido, provocando situações de contaminação biológica.
27. Confrontado com o visionamento das imagens em causa, o especialista do IST considera que as mesmas revelam situações inaceitáveis no que respeita ao tratamento de resíduos, e nomeadamente a componente de armazenamento, não estando a respeitar as condições mínimas do ponto de vista ambiental e de saúde pública.
 28. A reportagem informa que Inês Diogo não respondeu ao pedido de entrevista do “Sexta às 9”, *«já a APA garante que esta não teve qualquer intervenção no licenciamento do incinerador da Ambimed»*, garantindo a resposta por escrito da empresa que, por delegação do Conselho Diretivo da APA, essas competências pertencem ao respectivo presidente, Nuno Lacasta.
 29. Na peça assinala-se que o despacho da sua nomeação em Diário da República ficou estabelecido que Inês Diogo seria responsável pela área de resíduos com exceção dos resíduos hospitalares.
 30. No entanto, a mesma fonte não identificada informa que, ainda assim, estando responsável pela área de resíduos, Inês Diogo lidaria com dados relativos aos resíduos hospitalares: *«até pode vir num despacho que, de facto, a Inês Diogo poderá ter funções que não envolvam resíduos hospitalares, mas como responsável por uma agência que gere uma plataforma onde são descritas as quantidades de resíduos recolhidas por todos os operadores, ela vai ter que mexer, claramente, com resíduos hospitalares, porque estão lá. Está lá a informação, inclusive concorrencial. [Essa plataforma é da responsabilidade] da APA, mas pelo menos em 2015 e em 2014, sempre que era necessária alguma informação pedida por um cliente, a resposta, sendo automática ou não, vinha assinada por Inês Diogo»*. Por seu lado, a voz off informa que a Ambimed não nega que Inês Diogo seja ainda funcionária da empresa. Na resposta da empresa diz-se que desde que esta foi requisitada pelo Ministério do Ambiente em 2011 não existe qualquer contacto profissional entre as partes.
 31. Na reportagem propõe-se que *«voltemos às teias de influência que estão por detrás deste caso»*, explicando depois as ligações entre Inês Diogo, o ex-governante Pedro Afonso de Paulo, a Ambimed e o CITRI – Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais.
 32. Sublinha-se que em 9 de Setembro de 2014 Pedro Afonso de Paulo tornou-se vogal do CA do CITRI, e que é através desta empresa que ainda hoje este ex-governante mantém ligações à Ambimed. Afirma-se que esse mesmo governante terá nomeado várias pessoas para cargos influentes, quando ocupou o lugar de SE do Ambiente. Traça-se ainda o seu cruzamento com Nuno Lacasta em 2002 no Ministério do Ambiente (e que hoje é presidente da APA), quando

eram respetivamente adjuntos de Isaltino de Morais (ministro) e José Eduardo Martins (secretário de Estado).

33. Informa-se que Pedro Afonso de Paulo deu um primeiro parecer desfavorável ao incinerador do SUCH, que recorreu da decisão, e depois uma autorização condicionada, que terá diminuído a capacidade de tratamento do incinerador para metade, alegando que Portugal não precisava de mais. Mas *«em 2015 a história voltou a mudar, e o incinerador da Ambimed recebeu luz verde da APA para tratar a metade dos resíduos retirada ao SUCH, mais precisamente 5400 toneladas»*.
34. A peça conclui afirmando que *«já fora do período de testes, esta semana o incinerador da Ambimed voltou a parar»*.

Departamento de Análise de Media